

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE JANDIRA, COMARCA DE BARUERI – ESTADO DE SÃO PAULO.

0003124-78.2014.8.26.0292 270514 1725 61

D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Julio Correa de Godoy, nº 134, Jardim Alvorada na cidade de Jandira, Estado de São Paulo, representada nos termos de seu contrato social (doc. II) neste ato representada por seus procuradores, os advogados que esta subscrevem (doc. I), vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. OS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005 ATENDIDOS

O princípio norteador

A Lei 11.101/2005 criou possibilidades para a reestruturação de empresas, destacando-se a recuperação judicial como uma importante alternativa para a preservação das mesmas. Com efeito, na ordem constitucional vigente, a empresa tem uma função social e o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado a dar validade a esse princípio de preservação de forma que se possa – evidenciada a viabilidade do negócio - cumprir a função social, gerar empregos, compor com os credores, superar enfim a situação de crise econômico-financeira:

Art. 47/LFR: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Razões da crise econômico-financeira a ensejar pedido de Recuperação Judicial

A lei vigente determina em seu artigo 51, inciso I¹, que a empresa requerente exponha ao Poder Judiciário as causas de sua crise econômica financeira.

Pois bem. Cumpre informar a Vossa Excelência que a empresa requerente **D.F.M INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** foi constituída em **28 de Abril de 1999**, portanto está há mais de 15 anos no mercado sendo que seu objeto social consiste na:

¹LFR, artigo 51, inciso I: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

- Produção, comercialização, importação e exportação de insumos para o setor de celulose, papel e adesivos em geral, bem como a produção e comercialização de produtos químicos industriais e comerciais;
- Produção, comercialização, importação e exportação e prestação de serviços com processamento industrial (por conta própria ou de terceiros) de produtos químicos auxiliares para indústrias têxteis, curtumes, resinas sintéticas, cosméticos, sabões, detergentes, domissanitários, fitossanitários, saneantes, solventes, anilinas, pigmentos para aplicação na industrial, tintas em geral, intermediários químicos para indústrias alimentícias, farmacêuticas, produtos químicos agrícolas, agropecuários, petroquímicos e indústrias em geral;
- Comercialização, importação e exportação de matérias-primas e produtos afins;
- Representação comercial por conta própria ou de terceiros, dos produtos acima ou similares;
- Consultoria, elaboração de processos industriais e engenharia de produtos para indústrias em geral.

Sempre com o intuito de crescimento, nos últimos cinco anos a empresa investiu recursos próprios para aquisição de novos equipamentos, inclusive a aquisição de um gerador de energia para eliminar as interrupções na produção (em decorrência de quedas de eletricidade), bem como realizou várias alterações no lay-out da fábrica para atender as normas de segurança vigentes.

Todos os investimentos foram feitos com o objetivo de aumentar a produção e o faturamento. O cenário era favorável pois a moeda nacional estava valorizada em relação ao dólar viabilizando a importação de matéria prima. Contudo, gradativamente esse cenário foi sendo modificado; como é do conhecimento geral a valorização da moeda teve queda significativa, as taxas de juros praticadas no mercado interno foram restabelecidas aos patamares anteriores e o capital de giro da empresa foi consumido, diminuindo assim a atividade industrial, o que repercutiu sobremaneira na situação econômico-financeira da empresa. Neste contexto o

05
Jep

processo de crise vem se agravando e como dito, as razões são diversas e não se restringem somente à falta de capital de giro mas sim a aspectos econômicos e estruturais.

O fato é que, após investimentos estruturais no seu parque fabril, a empresa tinha tudo para alavancar sua produção porém os reveses da política monetária e a diminuição da atividade industrial da área têxtil, diminuíram sua capacidade financeira e seu capital de giro.

Por outro lado, justamente por ter investido em seu pátio fabril, a empresa requerente tem condições de definir um novo modelo de negócio, de forma a conciliar a necessidade de fluxo de caixa com as entregas de seus pedidos e a modernização de produtos. Para tanto, a medida de recuperação judicial torna-se imprescindível ao soerguimento do negócio pois traduz-se no meio mais propício para alcançar sua reorganização e claro, saldar seu passivo.

A impetrante atende as exigências do artigo

48 da Lei 11.101/2005² eis que:

- a) Exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos;
- b) Não foi falida nem nunca declarada extinta;

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

recuperação;

c) Jamais pleiteou qualquer espécie de

d) seus administradores ou sócios jamais foram condenados por crime algum.

2. A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

“Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Cumprir registrar que as atividades da empresa requerente são centradas nesta comarca de Jandira, onde são desenvolvidos os seus negócios e onde se realiza sua produção.

Portanto, o principal estabelecimento da impetrante é o mesmo contemplado no seu contrato, ou seja, Rua Julio Correa de Godoy, nº 134, Jardim Alvorada na cidade de Jandira, Estado de São Paulo, local onde trabalham seus diretores e onde são tomadas as decisões estratégicas da Requerente, onde se localizam todos os departamentos corporativos (financeiro, comercial, industrial e contábil) e inclusive onde funciona seu depósito/parque fabril.

Destarte, da subsunção do fato à norma temos que não há dúvidas sobre a competência deste Juízo para processar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA, SUA ESTRUTURA E SUA VIABILIDADE

A requerente foi constituída no ano de 1999 com seu contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 05 de Maio de 1999; seu NIRE é nº 35.215.665.898. Foi fundada para atuar no setor químico. Atualmente seu capital social é de R\$ 3.037.502,00 (três milhões, trinta e sete mil, quinhentos e dois reais) dividido entre os sócios DANILO MORI JUNIOR com 2.636.551 cotas sociais a quem cabe com exclusividade a administração da empresa e MARIA HELENA RUAS MORI com 400.941 cotas sociais. Possui 72 funcionários, que representam o sustento em média de 250 pessoas.

Realizou investimentos de peso em seu parque fabril ao longo dos últimos cinco anos.

No ano de 2013 a requerente faturou cerca de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e em 2014 tem o faturamento acumulada de janeiro a abril em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

Tem capacidade de produção de 3.500 toneladas por mês.

Tem sede própria estabelecida em uma área de 10.000 m², com 4.300 m² de área construída.

Tem uma sólida carteira de clientes.

Nesse cenário, apesar das dificuldades enfrentadas, seus administradores e funcionários estão trabalhando com afinco para seu soerguimento.

O plano de ação da empresa pretende contemplar, sobretudo, a redução de custos, revisão de preços e margem de lucro dos produtos comercializados e sendo necessário, a venda de ativos para

08
24

sua recuperação. E, tal como preceitua o inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/05, a avaliação destes ativos será juntada aos autos juntamente com o Plano de Recuperação.

Importa consignar a esse r. Juízo que, apesar das dificuldades aqui descritas, a empresa não é insolvente uma vez que seu ativo supera em muito o valor do seu passivo. Como se vê, o pedido de Recuperação Judicial é parte de um plano de reestruturação com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, inclusive buscar aumentar o mercado de atuação.

Tal como amplamente demonstrado acima, a requerente é uma empresa viável, seu negócio é bem recebido pelo mercado e goza de credibilidade com seus clientes e funcionários. Ademais, tem um volume de vendas expressivo e pretende diminuir custos e aumentar sua rentabilidade para conseguir pagar seus credores.

Assirn, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial pois acredita que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira que atravessa.

A finalidade é preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho respeitando a dignidade da pessoa humana, assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores. Tudo isso, em consonância com o princípio basilar da lei recuperacional, insculpido em seu artigo 47, já destacado.

4. SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado

09
44

no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial. E tal ato será cumprido pela requerente, que obedecerá rigorosamente o prazo, consignando desde já a esse DD. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

5. DOS DOCUMENTOS

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, a impetrante formaliza seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e considerando que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades da requerente, **requer seja concedido prazo de 30 dias para complementar sua documentação pois não foi possível ultimar os documentos relacionados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, para esta data.**

A concessão do prazo para juntada da referida documentação é perfeitamente possível conforme atesta jurisprudência que pede *venia* para transcrever:

Recuperação judicial. Indeferimento da petição inicial por dois motivos: o pedido foi feito fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 95 da Lei 11.101/05 e não estava devidamente instruído. Inadmissibilidade. O pedido de recuperação judicial deve ser feito naquele prazo somente quando a recuperação judicial é utilizada como meio de defesa, o que não ocorre no caso concreto (houve depósito de quantia a título de quitação do débito). **Ademais, a requerente, diante da urgência, ao ingressar com a ação, pediu prazo razoável para a perfeita complementação. Necessidade de emenda à inicial, antes da prematura extinção.** Inteligência do disposto no art. 284 do CPC Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - APL: 990103965230 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 19/10/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. **DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.** RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é necessário que a parte requerente preencha objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, apresentando relação nominal completa dos credores, com a indicação de seu endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, vencimento e os registros contábeis de cada transação pendente (inciso III), não sendo dado ao requerente completar esta relação no curso do processo.

2. É nulo o processo quando deferido o processamento de pedido de recuperação judicial deficientemente instruído, ante a ausência da completa indicação dos valores de todos os créditos pendentes, **imperando-se ser oportunizada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de**

indeferimento, independentemente de já ter sido oportunizada anterior emenda para outra finalidade.

3. Reconhecida a nulidade do processo de recuperação judicial, fica prejudicado o pedido incidente de habilitação de crédito por credor não teve seu crédito indicado na inicial com os requisitos legais exigidos na LRF.

4. Agravo de instrumento à que se dá parcial provimento. (TJ-PR - AI: 7460555 PR 0746055-5, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 20/07/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. ATOS JUDICIAIS CONVALIDADOS. **EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFORME PREVISÃO LEGAL. VENDA DE BENS ATIVOS. POSSIBILIDADE EM CASO DE UTILIDADE PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AUTORA. 1. Muito embora não seja admissível o processamento da ação principal enquanto pedente de julgamento o incidente de incompetência, uma vez tendo sido este julgado improcedente, os atos judiciais havidos poderão ser aproveitados, não se justificando sua nulidade, tendo em vista, em face do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, comportável e p aproveitamento daqueles, a fim de convalidá-los. 2. **CONSOANTE ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA, POSSÍVEL É A JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO.** 3 Possível a integração das demais empresas do grupo da autora no polo ativo da ação, uma vez cumpridos é claro os requisitos exigidos por Lei. 4. O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, é de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53, da lei em estudo. 5. Cabível a alienação de bens do ativo permanente da empresa, uma vez observada a utilidade da mesma, nos termos dos arts. 66 e 28 da mesma. Agravo conhecido e desprovido (TJ-GO; AI 72430-4/180; Rio Verde; Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 06/11/2009, Pág. 83)

6. DO PEDIDO

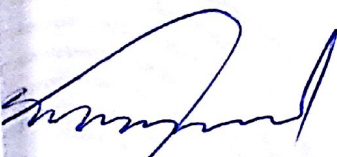
Assim sendo, requer a V.Exa.:

- A) se digne conceder o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da documentação supra citada, com a ressalva de que tal pedido encontra guarida na jurisprudência de nossos Tribunais quando da vigência da Lei anterior *“não ofendendo o disposto no artigo 161”*, pois, *“cabe ao juiz amenizar o duro dispositivo legal, para alcançar assim, o seu verdadeiro intuito e espírito que o anima”* (RT 439/142; 516/212 e 556/86), o que foi recepcionado pela melhor jurisprudência relativa a interpretação da lei 11.101/05, tal como disposto pelo Acórdão proferido no A.I nº 426.678-4/4-00.
- B) Seja DEFERIDO o processamento da recuperação judicial da requerente **D.F.M. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**
- C) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme preceitua o artigo 53 da LRF;

- D) Seja nomeado o ilustre Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LRF;
- E) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da requerentes, de acordo com o artigo 52, II, da LRF;
- F) Seja determinada a suspensão de todas as execuções contra a requerente pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º e artigo 52, inciso III, ambos da LRF;
- G) Seja determinada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52 parágrafo 1º, com observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, ambos da LRF;
- H) A produção de todas as provas em direito admitidas, seja na ação principal quanto nos incidentes processuais;
- I) Requer ainda que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados Luiz Augusto Winther Rebello e Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, respectivamente sob os números. 23.196 e 139.300, e Ida Maria Falco, OAB/SP 150.749, todos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 16º andar, conjuntos 161, Jardim Paulista, São Paulo – SP.
- J) POR FIM, que seja HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLEITEADA.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprovando-se ainda o recolhimento das custas devidas.

Termos em que
P. deferimento
Jandira, 26 de Maio de 2.014.


IDA MARIA FALCO
OAB/SP 150.749


LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR
OAB/SP 139.300